



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de Instrumento nº.: 0024823-28.2026.8.19.0000

Agravante: Sat Topografia Serviços de Pilotagem Ltda.

Agravado: Município de São Gonçalo

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE FATURAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a constrição de numerário via SISBAJUD configura penhora de faturamento, atraindo a disciplina do art. 835, X, do CPC e do Tema 769 do STJ; (ii) saber se a medida constritiva viola o princípio da preservação da empresa; e (iii) saber se houve afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC destina-se à proteção do mínimo existencial da pessoa física, não se estendendo, em regra, ao patrimônio das pessoas jurídicas, cuja finalidade é assegurar o cumprimento de suas obrigações, inclusive tributárias.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

4. A flexibilização da penhora sobre ativos financeiros pertencentes à pessoa jurídica exige demonstração robusta de que a constrição inviabiliza o funcionamento da empresa, circunstância não comprovada nos autos.

5. O bloqueio de numerário existente em conta bancária por meio do SISBAJUD configura penhora de dinheiro, bem de preferência legal na ordem de constrição, não se confundindo com penhora de faturamento, que recai sobre receitas futuras, razão pela qual não incidem a limitação percentual prevista no art. 835, X, do CPC nem o entendimento firmado no Tema 769 do STJ.

6. O princípio da preservação da empresa não impede, por si só, a efetivação da execução fiscal, nem constitui causa suficiente para afastar a constrição de valores regularmente penhorados, sobretudo quando ausente prova de comprometimento irreversível da atividade empresarial.

7. Não há violação ao princípio da menor onerosidade, pois a agravante não indicou meio executivo menos gravoso e igualmente eficaz para a satisfação do crédito exequendo, prevalecendo o interesse do credor na efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Prejudicado o agravo interno.

Tese de julgamento: “1. O bloqueio de numerário via SISBAJUD configura penhora de dinheiro, não se confundindo com penhora sobre faturamento. 2. A preservação da empresa exige demonstração concreta de inviabilidade das atividades empresariais, inexistente no caso.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 797, 833, IV, 835, I e X, e 1.017, § 5º; CTN, art. 186; Lei nº 6.830/1980, arts. 10 e 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.007.863/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Turma, j. 07.03.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0045317-45.2025.8.19.0000, Rel. Des. Márcia Alves Succi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 09.10.2025

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sat Topografia Serviços de Pilotagem Ltda. contra decisão proferida pela MMª. Drª. Juíza de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pleito do executado referente ao levantamento dos valores penhorados.

Nas razões recursais, afirma que a constrição realizada por meio do sistema SISBAJUD, embora formalmente enquadrada como bloqueio de ativos financeiros, revela sob o prisma material inequívoca natureza de penhora sobre o faturamento da empresa agravante, o que é de todo descabido. Salienta que os valores atingidos correspondem a valores oriundos da atividade operacional da empresa, destinados ao custeio imediato de despesas essenciais, inviabilizando a própria atividade. Salienta que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, e no caso em tela foi realizada de forma automática. Pontua que a decisão viola o princípio da menor onerosidade. Destaca que o capital de giro é impenhorável.

Requer o provimento do recurso para que seja integralmente desbloqueados os valores constrictos via SISBAJUD, bem como que seja determinada a suspensão de reiterações automáticas de ordem de bloqueio. Requereu também o efeito suspensivo.

A decisão de fls. 18/19 o indeferiu.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Agravo interno interposto às fls. 37/44. Reitera os argumentos expendidos no agravo de instrumento. Requer a reconsideração da decisão liminar, com o deferimento da antecipação de tutela e imediato desbloqueio dos valores constricto via SISBAJUD.

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, adequado e está dispensado do traslado das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5º. CPC.

Não merece provimento. Prejudicado o agravo interno.

A controvérsia recursal reside na possibilidade de desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD em conta bancária de pessoa jurídica, sob a alegação de sua destinação ao custeio imediato de despesas essenciais, e a discussão sobre a aplicabilidade de diversas normas e princípios jurídicos à situação fática apresentada.

Com efeito, o art. 833, IV do CPC estabelece:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;”

Da regra legal, infere-se que são impenhoráveis os salários.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Todavia, no caso concreto, a agravante é pessoa jurídica, e não pode valer-se desse regramento constitucional.

A toda evidência, verifica-se que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, visa, primordialmente, resguardar a dignidade da pessoa humana e assegurar o mínimo existencial do indivíduo, isto é, da pessoa física.

Assim, o acervo patrimonial das pessoas jurídicas, diferentemente, destina-se, em sua totalidade, ao adimplemento de suas obrigações, inclusive de natureza tributária. A empresa, por definição, não auferе “salários” ou “vencimentos” próprios, mas sim “receita operacional” ou “faturamento”, dos quais deriva o cumprimento de diversos encargos, incluindo o pagamento dos empregados.

Desta feita, tem-se que somente em situações excepcionais e devidamente demonstradas, com provas robustas no sentido de que o referido bloqueio inviabiliza por completo as atividades essenciais da empresa, poder-se-ia flexibilizar a medida constritiva aplicada, o que não se verifica no caso em análise.

Não restou comprovado, de forma inequívoca, a inexistência de outros ativos aptos a serem utilizados como capital de giro, permitindo o regular funcionamento da empresa.

No tocante ao argumento de penhora de faturamento e necessidade de limitação percentual (art. 835, X do CPC; Tema 769/STJ), da mesma forma, não merece acolhimento.

Isto porque, ao contrário do que argumenta o agravante, a penhora via SISBAJUD, como a ocorrida nos autos, recai sobre numerário já existente em conta bancária, ou seja, sobre dinheiro. O dinheiro figura como o bem de maior liquidez e, por isso, tem preferência na ordem de penhora estabelecida





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

pelo art. 835 do CPC e pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, por melhor atender ao interesse do credor.

Assim, conclui-se que a hipótese em análise não se enquadra na penhora de faturamento, eis que a constrição ocorreu sobre valor já depositado na conta do agravante, configurando-se, portanto, como penhora de dinheiro.

O fato de a conta ser utilizada para movimentação financeira ou recebimento de receitas não altera a natureza da penhora, que permanece sendo sobre numerário, não se confundindo com a penhora sobre faturamento prevista no art. 835, inciso X, do CPC, aplicável a receitas futuras.

Não cabe, assim, falar-se em ofensa ao princípio da preservação da empresa, sendo certo que tal argumentação não poderia constituir salvo-conduto para um inadimplemento generalizado.

Neste sentido, aponta-se precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados em sua conta bancária no âmbito de execução fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro para satisfação de crédito tributário relativo a ICMS. 2. A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de que os valores bloqueados, por integrarem o patrimônio da pessoa jurídica executada, são passíveis de constrição, inexistindo amparo legal para a alegação de impenhorabilidade, e que não restou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

comprovada a destinação exclusiva dos recursos ao pagamento de salários dos empregados. 3. A agravante requereu o desbloqueio dos valores, alegando sua natureza alimentar, a preferência dos créditos trabalhistas, a necessidade de observância do limite percentual para penhora de faturamento, e a aplicação do princípio da preservação da empresa, bem como o efeito suspensivo à decisão recorrida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se valores bloqueados em conta bancária de pessoa jurídica podem ser considerados impenhoráveis em razão de suposta destinação ao pagamento de salários e verbas trabalhistas; (ii) saber se incide a limitação percentual prevista para penhora de faturamento na hipótese de bloqueio de numerário via SISBAJUD; e (iii) se a constrição judicial ofende o princípio da preservação da empresa. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC visa resguardar o mínimo existencial da pessoa física e não se aplica, em regra, a valores pertencentes a pessoas jurídicas, cujo patrimônio se destina ao adimplemento de todas as obrigações, inclusive tributárias. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a proteção legal de impenhorabilidade (inclusive do limite de 40 salários-mínimos) restringe-se às pessoas físicas, não alcançando valores disponíveis em contas de pessoas jurídicas, salvo prova robusta de inviabilidade absoluta da continuidade das atividades essenciais, circunstância não demonstrada nos autos. 7. A simples intenção ou expectativa de pagamento de salários não altera a natureza jurídica do numerário, que permanece como patrimônio da empresa até a efetiva transferência aos empregados, não se evidenciando segregação ou destinação exclusiva que justifique a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

impenhorabilidade. 8. A penhora sobre dinheiro disponível em conta corrente, via SISBAJUD, não se confunde com penhora sobre faturamento, de modo que não se aplica a limitação percentual do art. 835, X, do CPC ou o Tema 769/STJ, uma vez que não há constrição sobre receita futura, mas sobre valores já depositados. 9. O princípio da preservação da empresa não constitui salvo-conduto contra a execução fiscal, sendo necessária demonstração cabal de que a medida constritiva inviabilizaria de forma irreversível a continuidade das atividades empresariais, o que não se verificou. 10. Ausente demonstração de teratologia, ilegalidade ou contrariedade à prova dos autos, incide o enunciado da Súmula 59 do TJRJ, que impede a reforma da decisão agravada na hipótese. IV. DISPOSITIVO: 11. O recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 789, 797, 833, IV e X, 835, X; CTN, art. 186; Lei nº 6.830/1980, arts. 10 e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp: 2007863 SP 2022/0176754-8, Data de Julgamento: 07/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023.” (Agravado de Instrumento nº 0045317-45.2025.8.19.0000, TJRJ, Rel(a). Des(a).: Márcia Alves Succi, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 09.10.2025)

Quanto à alegada violação ao princípio da menor onerosidade, o agravante, por sua vez, não apresentou qualquer meio menos gravoso à satisfação da execução.

Se por um lado há o princípio da menor onerosidade do devedor, por outro, a execução deve ser procedida no interesse do credor, a fim de que,





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

ao final, o crédito seja integralmente satisfeito da maneira mais célere possível.

Sendo assim, descabe o desbloqueio pretendido, devendo ser mantida a decisão na forma como prolatada.

O recurso não prospera. Prejudicado o agravo interno.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, restando prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 1º. de setembro de 2.026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**

